



Número: **0600271-47.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (REPRESENTANTE)	
	ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (ADVOGADO(S)) GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(S)) ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (ADVOGADO(S)) KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (ADVOGADO(S)) FABIANO FREIRE FEITOSA (ADVOGADO(S)) VICTOR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))
VALMIR DOS SANTOS COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12127161	15/07/2026 19:08	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600271-47.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE**, em face de **VALMIR DOS SANTOS COSTA**, conhecido como “Valmir de Francisquinha”.

Narra o representante que, em 20 de junho de 2026, o representado publicou, em seu perfil na rede social Instagram, vídeo disponível no endereço eletrônico indicado na exordial, no qual apoiadores se referem a ele como futuro Governador do Estado.

Segundo a transcrição apresentada, o conteúdo contém as seguintes manifestações: **“Quando você está no forró e encontra o seu futuro Governador”, “É Valmir de Francisquinha”, “Sou sua fã” e “Valmir ceboleiro. É esse, o Governador”**.

Aduz o partido que as expressões “futuro Governador” e “é esse, o Governador” extrapolariam os limites jurídicos da pré-campanha, por apresentarem carga semântica equivalente a pedido explícito de voto, mediante o emprego das denominadas “palavras mágicas”.

Afirma que, embora as falas tenham sido inicialmente proferidas por apoiadores, o representado teria aderido ao conteúdo ao selecionar e divulgar o vídeo em sua própria conta no Instagram, conferindo-lhe publicidade e ampliando seu alcance perante o eleitorado.

Sustenta que a publicação contém referência direta ao cargo em disputa e busca apresentar Valmir dos Santos Costa como futuro vencedor do pleito estadual, com o propósito de captar antecipadamente a preferência dos eleitores.

Argumenta que a divulgação antes do período legalmente autorizado teria proporcionado vantagem indevida ao representado em relação aos demais postulantes, comprometendo a isonomia, a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

No plano jurídico, invoca o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se superior.



Reconhece que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, durante a pré-campanha, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e outros atos preparatórios, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Defende, contudo, que o pedido explícito não se limita à utilização literal de expressões como “vote em”, podendo ser identificado por palavras ou construções com significado equivalente, aferidas a partir do contexto global da comunicação.

Menciona, como paradigma, o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600122-29.2024.6.25.0030 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no qual teria sido reconhecida propaganda eleitoral antecipada em postagem que continha as expressões “futuro prefeito” e “meu futuro prefeito”. Cita, ainda, julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que a probabilidade do direito estaria demonstrada pelo vídeo e pelas reproduções juntadas à inicial, que evidenciariam a veiculação das expressões impugnadas no perfil do representado.

Afirma que o perigo de dano decorreria da manutenção e contínua disseminação do conteúdo, aptas a ampliar a exposição eleitoral antecipada e a produzir ofensa de difícil reparação à igualdade entre os potenciais concorrentes.

Ao final, requer:

- a) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar que o representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo ora impugnado, de URL: <https://www.instagram.com/p/DZ1AITIMWMw/>, bem como para determinar sua imediata remoção do perfil do representado no Instagram (@walmirdesergipe);
- b) a citação do representado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de lei;
- c) no mérito, a confirmação liminar concedida para julgar procedente a representação, no sentido de manter a proibição de que sejam realizadas novas divulgações com o mesmo teor, em qualquer meio, procedência da presente demanda, impondo multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 ao representado, na graduação que entenda pertinente, ressaltando-se a reiteração do ilícito.

Junta documento.

É o relatório. Decido.

O exame da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca à probabilidade do direito, a controvérsia gravita em torno de saber se o vídeo divulgado pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, no dia 20 de junho de 2026, ultrapassa os lindes da pré-campanha autorizada e ingressa no campo vedado da propaganda eleitoral antecipada. Estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, cominando o respectivo § 3º multa ao responsável pela divulgação e, comprovado o prévio conhecimento, ao beneficiário. Em contrapartida, o art. 36-A do mesmo diploma resguarda a liberdade da pré-campanha ao dispor que não configuram propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de



voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros atos ali arrolados. A linha divisória entre o lícito e o ilícito assenta-se, pois, na presença ou ausência do pedido explícito de voto.

Esse pedido explícito não se restringe à fórmula literal "vote em mim". Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, o pedido de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas palavras mágicas, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o caráter eleitoral do ato deve ser aferido a partir de seu conteúdo objetivo, sendo prescindível a investigação da intenção subjetiva do agente e possível identificar o pedido explícito de voto por meio de expressões que ostentem carga semântica equivalente à solicitação de sufrágio.

Colhe-se, nesse sentido, o entendimento sintetizado na ementa a seguir transcrita, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. MÚSICA. PRÉ-CANDIDATO. REELEIÇÃO. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante, reeleito ao cargo majoritário de Gonçalves Dias/MA em 2020, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão a quo a divulgação, mediante carro de som e na própria rede social do agravante, da música "vamos ganhar de novo", contendo ainda trechos como "vai ser de lavada, esse ano é nós de novo", em clara referência à sua campanha de reeleição. 4. Conclusão em sentido diverso, notadamente quanto ao prévio conhecimento do agravante, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl nº 0600032-37/MA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022)

Em cognição sumária, o conteúdo trazido aos autos amolda-se com nitidez a esse balizamento. O vídeo retrata o representado, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, percorrendo espaço público durante evento junino realizado em Aracaju, o Forró da Sepuma, ocasião em que cumprimenta e é cumprimentado por populares que a ele se dirigem com expressões como "seu futuro Governador" e "é esse, o Governador". Não se cuida de mera exaltação de atributos pessoais ou de simples anúncio de pretensa candidatura, condutas que a lei tolera. As locuções empregadas fazem referência direta ao cargo em disputa e apresentam o representado como ocupante vindouro do posto eletivo estadual, o que, em juízo perfunctório, revela mensagem semanticamente equivalente ao pedido de voto, porquanto o êxito nas urnas somente se alcança com a vitória sobre os demais concorrentes.



Nesse exato sentido já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que "a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao Estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas 'palavras mágicas', configurando propaganda eleitoral extemporânea" (AREspEI nº 0600186-43, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 8/9/2023).

Não infirma esse juízo o fato de as expressões partirem de apoiadores, e não da voz do próprio representado. É que o representado não se limitou a receber manifestações espontâneas de terceiros. Selecionou e divulgou o material em seu perfil oficial na rede social Instagram, acompanhado de legenda própria alusiva ao evento, na qual registrou "Quando o santo bate e o carinho é de verdade, não preço. Que momento especial no Forró da Sepuma, em Aracaju", conferindo publicidade ao conteúdo, ampliando-lhe o alcance perante o eleitorado e a ele aderindo, de modo a atrair para si a autoria da veiculação.

O perigo de dano também se faz presente. O conteúdo impugnado permanece publicado e em circulação em rede social de amplo e veloz alcance, cuja lógica de compartilhamento potencializa, dia após dia, a exposição eleitoral antecipada do representado em detrimento dos demais postulantes. A manutenção da publicação enquanto se aguarda o desfecho da representação agrava, de forma progressiva e de difícil reparação, o desequilíbrio na disputa e a ofensa à isonomia e à paridade de armas, bens jurídicos que a vedação à propaganda extemporânea visa preservar. A demora natural do processo, nesse cenário, compromete o próprio resultado útil da prestação jurisdicional, pois a difusão já consumada não se recompõe adequadamente ao final. Presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo.

Registro, por fim, que a medida se reveste de reversibilidade, na dicção do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação de abstenção e de remoção do conteúdo não acarreta ao representado prejuízo irreparável, limitando-se a suspender a circulação da publicação até o julgamento definitivo, sem prejuízo de sua eventual reveiculação caso reconhecida a licitude ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo impugnado, disponível na URL <https://www.instagram.com/p/DZ1AITIMWMw/>, bem como para determinar ao representado a sua imediata remoção do perfil @valmirdesergipe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), limitada ao teto de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Com a juntada da peça defensiva ou certificado o transcurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA



